



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

O **Ministro Carlos Alberto Barata Silva**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os depósitos decorrentes do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados pelo BNH para a realização da casa própria a milhões de brasileiros;

Considerando que os referidos depósitos são também aplicados no saneamento básico em todo o Brasil;

Considerando que os depósitos do FGTS à disposição do BNH, além de sua destinação específica, instituída pela Lei nº 5107/66 em favor do empregado optante, cumpre em benefício de todos relevante função social;

Considerando que é indispensável o aproveitamento de todos os recursos financeiros existentes no País nos programas governamentais de saneamento básico e da casa própria, em razão das dificuldades de âmbito mundial;

Considerando que tem havido, em grande quantidade, levantamento dos depósitos em contas vinculadas com a simulação de despedidas e a utilização do processo do Trabalho como instrumento de tais procedimentos;

Considerando que o BNH, como gestor dos depósitos do FGTS vem sofrendo sistemático descaixe de recursos em razão da simulação de despedidas, com reclamações ajuizadas e acordos homologados em que flagrantemente se percebe o único intuito de levantamento dos depósitos recolhidos ao FGTS, quando a Lei nº 5.107/66 não o autoriza;

Considerando que é dever do Juiz coibir atos de simulação ou colusão praticados por empregador e ou empregadores em reclamações com o único objetivo de levantar os depósitos do FGTS em violação à Lei nº 5.107/66,

RESOLVE:

Solicitar aos Exmos. Juízes Corregedores Regionais que, em função corregedora, recomendem aos Exmos. Srs. Juízes do Trabalho Substitutos e Presidentes de Juntas que atentem para os casos de simulação ou colusão em que se objetiva o levantamento do FGTS em fraude à lei e que profiram sentença que obste tal objetivo, desde que convencidos disso pelas circunstâncias da causa, na forma do art. 129 do Código

REVOGADO

de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral aos 26 de novembro de 1980.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Corregedor-Geral